



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

TERMO DE OCORRÊNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHÉM

Processo TCM nº 69886-12.

Interessado: Milton Ferreira Guimarães.

Exercício Financeiro: 2011.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho

Assunto: Atrações artísticas. Festa de Emancipação Política do Município. Pregão Presencial cobrindo parte da despesa. Ausência de Licitação. Pagamento de despesa sem previsão contratual. Violação da Lei nº 8.666/93 e de princípios constitucionais. Procedência parcial. Aplicação de penalidade de multa e imputação de ressarcimento ao erário.

RELATÓRIO

Cuida o expediente protocolado sob TCM nº 69886-12 de Termo de Ocorrência lavrado pelo titular da 15ª IRCE, instruído com documentos de fls. 08/179 dos autos, dando conta de que no decorrer do exercício financeiro de 2011 o Sr. Milton Ferreira Guimarães, Prefeito do Município de Itanhém, teria cometido as irregularidades a seguir descritas.

Inicialmente, assevera o técnico responsável pela lavratura do expediente que *“O Gestor encaminhou o certame licitatório na modalidade Pregão Presencial sob nº 006/2011 (R\$133.400,00) mais documentos de despesa (R\$20.655,00) para contratação de serviços a serem prestados com a realização da Festa do 53º Aniversário de Emancipação Política no montante de **R\$154.055,00** (cento e cinquenta e quatro mil e cinquenta e cinco reais), tendo contratado os credores Rubens Vaqueiro Guimarães, Wagner Alves Borges, Fan Vídeo Filmagens, Unaldo P. dos Santos & Cia Ltda., Rodrigo Barreto Correia e Lucinéia Gomes de Jesus.”*

Em seguida, dando continuidade a sua narrativa, o técnico adverte para o fato de que as receitas correntes, incluídas as vinculadas, somaram no mês de agosto de 2011 o montante de R\$2.114.334,94. O dispêndio da ordem de R\$154.055,00 representou o percentual de 7,3% sobre essa receita. Por sua vez, seu impacto sobre a despesa corrente do mesmo período no importe de R\$2.051.044,49 correspondeu a 7,5% do referido dispêndio.

Mais adiante, é chamada a atenção para a irregularidade decorrente da contratação dos *“credores Rodrigo Barreto Correia (PP nº 7604/11) e Lucinéia Gomes de Jesus (PP nº 7658/11) para o fornecimento de refeições e diárias para os componentes de bandas, equipe técnica e organizadores do evento sem a realização do certame licitatório (R\$8.755,00). Ademais, foi infringido o art. 71, § 1º da Lei de Licitações, uma vez que o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Logo, os tributos que tenham por fatos geradores a atividade correspondente à execução do contrato, bem como as obrigações que contrair com terceiros quanto aos negócios jurídicos de índole comercial que*

importarem à execução do contrato são de responsabilidade única do contratado, não se comunicando com a Administração Pública.”

Noutro passo, o Inspetor Regional promove algumas observações acerca dos certames licitatórios em questão. Foram relacionadas as pendências a seguir descritas:

- *“ausência de Decreto nomeando o Pregoeiro, bem como a equipe de apoio, conforme art. 3º, inciso IV da Lei nº 10.520/02;*
- *ausência dos processos de dispensas, conforme art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 (processos de pagamento nºs 6275/11, 7542/11 e 7246/11);*
- *ausência de publicação do Edital considerando o valor (vulto) da licitação, em jornal de grande circulação, conforme cominação do art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/02 (Pregão Presencial nº 006/11);*
- *ausência de documentação relativa à habilitação jurídica, ou seja, cédula de identidade (art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02 – Pregão Presencial nº 006/11);*
- *ausência de documentação relativa à qualificação técnica, ou seja, ausência do registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado (art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02);*
- *ausência de documentação relativa à qualificação econômica-financeira, ou seja, ausência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (art. 4º, inciso XIII, da Lei nº 10.520/02);*
- *ausência de certidão negativa do FGTS nos documentos de despesas efetuados mensalmente, pois a Lei de Licitações exige que o credor esteja regular não somente no momento da contratação, e sim durante a realização do contrato (processos de pagamento nºs 6652/11, 7285/11 e 8403/11 (art. 195, § 3º da CF/88 e art. 55, inciso XIII da Lei nº 8.666/93);*
- *ausência de indicação de valores orçamentários para cada unidade orçamentária – elemento de despesa, tanto no processo administrativo quanto no contrato, impossibilitando a verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para realização das despesas (arts. 7º, § 2º, inciso III e 55, inciso V, da Lei nº 8.666/93);*
- *ausência de justificativa/comprovação dos preços estimados estarem compatíveis com os praticados no mercado e no âmbito da administração pública;*
- *ausência de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa no exercício nos moldes do art. 16, I da LC nº 101/00;*
- *ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO (art. 16, II da LC nº 101/00);”*

Por fim, depois de afirmar que tais procedimentos contrariam também das disposições do art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, devido a prática de ato de improbidade administrativa, o Inspetor finaliza o expediente advertindo que, *“Ante todo o exposto, mostra-se plenamente cabível concluir-se que foi infringido disposições da Lei de Licitações, bem como deve-se inquirir se os princípios constitucionais da **LEGALIDADE, RAZOABILIDADE, MORALIDADE e ECONOMICIDADE** foram efetivamente respeitados face aos valores despendidos.”* – original frisado.

Encaminhado o expediente à relatoria após o sorteio de praxe, seguiu-se da notificação do Prefeito para apresentar esclarecimentos no prazo regimental de vinte dias, conforme

Edital nº 207/2012, publicado no DOE de 27.11.12. Em resposta ao chamamento, vieram aos autos as justificativas de fls. 189/199 secundadas pelos documentos de fls. 200/442 dispostos em uma pasta do tipo “AZ”, anexa, oportunidade em que a defesa procura refutar a imputação de improbidade administrativa devido a ausência de dolo ou má-fé nas ações desenvolvidas pelo gestor segundo orientação jurisprudencial e doutrinária trazidas a colação.

Quanto ao mérito, a defesa assevera ter sido respeitado *“os limites da razoabilidade e financeiros do Município, vez que não há dispositivo legal que estabeleça um limite específico a ser gasto com festas. Dessa forma, analisando os valores gastos com a Festa do 53º Aniversário de Emancipação Política, nota-se que não há nada de irrazoável, até porque há compatibilidade entre os valores gastos na 52º Aniversário de Emancipação Política.”*

Em seguida, o gestor procura refutar todos os questionamentos de que foi alvo, tendo apresentado, em síntese, os argumentos a seguir desenvolvidos:

- que teria havido deficiência na arrumação do processo ao não inserir cópia do decreto nomeando o pregoeiro e equipe de apoio que funcionaram no certame licitatório (Pregão Presencial nº 006/11), ora trazido aos autos;
- que a ausência de processos de dispensa de licitação é proveniente *“de cinco contratações distintas e de pequeno valor,... realizadas com base nos requisitos estabelecidos no artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93,...”*, conforme documentos apresentados;
- que a publicidade do Pregão nº 006/2011 teria se dado de acordo com o art. 4º, I, da Lei nº 10.520/02, com publicação do aviso do certame na imprensa oficial do Município, segundo documento anexo;
- quanto a ausência de cédula de identidade (habilitação jurídica), ainda que não tenha sido juntada ao processo, o licitante teria *“apresentado logo no momento do credenciamento e dentro do envelope de habilitação... segue cópia da mesma.”*;
- inexigível a apresentação de documentação relativa às qualificações técnica e econômica-financeira na licitação da modalidade pregão, *“já que o Edital do certame ora em apreço não reclamou dito documento.”*;
- que a regularidade perante o FGTS da empresa contratada (Pregão Presencial nº 006/2011), na época da contratação e na vigência do contrato, estaria *“comprovada nos respectivos processos administrativos, mediante certidões expedidas pelo site da Caixa Econômica, bem como o histórico da mesma.”*, conforme documento anexo;
- que a alegada ausência de indicação de valores orçamentários estaria descaracterizada porque *“a Comissão de Licitação analisou o preço ofertado, bem como verificou que estava dentro dos parâmetros do mercado e se era exequível.”*, tendo o setor contábil informado *“da disponibilidade do respectivo recurso, de acordo com a Lei Orçamentária Anual...”*;

- que teria havido “*pesquisa prévia de preços de mercado, os quais foram mesclados com preços conseguidos em licitações para chegar-se ao preço médio e, só depois de reservado o recurso, é que ocorreu a autorização para a contratação... a mesma foi realizada, também, com base em contratações passadas, conforme contratos anexos,...*”;

- que apresenta nesta oportunidade declaração (doc. 09) do ordenador da despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO.

Portanto, com a anexação disposta em uma pasta tipo “AZ”, numerada de fls. 200/442, o gestor finaliza a peça defensiva pugnando pela improcedência do expediente, sendo os autos, em seguida, submetidos à consideração do colendo Ministério Público de Contas, quando foi ofertado o Parecer de fls. 445/459, tendo esse Órgão ministerial concluído seu opinativo “*pelo conhecimento e parcial procedência do presente Termo de Ocorrência, com a cominação de multa só senhor Milton Ferreira Guimarães, e a determinação de ressarcimento da quantia de R\$8.775,00 (oito mil setecentos e setenta e cinco reais) tendo em vista o disposto no item II, b.*” – que trata da ilegalidade na contratação de determinados serviços sem prévia licitação.

Por fim, arremata o MPC: “*Em tempo, recomenda-se o envio de cópia destes autos ao Douto Ministério Público Estadual para apuração de eventuais ilícitos civis e criminais.*”

Antes ainda da apreciação do mérito, cujo processo já se achava em pauta, o gestor compareceu ao TCM e solicitou o sobrestamento do julgamento de modo a possibilitar o envio de outros elementos de convicção, resultando na anexação do expediente de fls. 460/462, a título de aditamento da defesa, e dos documentos de fls. 463/488 dos autos, encerrando-se a instrução processual.

VOTO

A questão trazida à consideração da Corte de Contas gira em torno de irregularidades que teriam sido cometidas pela Administração Municipal, sob a gestão do Prefeito Manoel Milton Ferreira Guimarães, quando da realização das despesas montante de **R\$154.055,00**, favorecendo os credores Rubens Vaqueiro Guimarães, Wagner Alves Borges, Fan Vídeo Filmagens, Unaldo P. dos Santos & Cia Ltda., Rodrigo Barreto Correia e Lucinéia Gomes de Jesus, com vistas à contratação de serviços a serem prestados com a realização da Festa do 53º Aniversário de Emancipação Política do Município.

Pois bem. Examinadas as questões descritas na peça de incoação, observa-se que não merece prosperar a irregularidade apontada quanto a ausência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício, uma vez que essa formalidade não está prevista no Edital do certame licitatório, considerando que o art. 31 da Lei nº 8.666/93, aplicado subsidiariamente ao instituto do pregão, estabelece, como adverte o jurista Marçal Justen Filho em seu festejado Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Editora Dialética, 2012, 1ª edição, pág. 458), que “*O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija comprovação integral quanto a*

cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que o previsto, mas poderá demandar menos.” Assim, fica afastada a imputação.

Da mesma forma, não se revela aceitável a apontada ausência de certidão negativa do FGTS nos documentos de despesa efetuados mensalmente, em cumprimento da legislação de regência ao exigir que o credor esteja regular não só no momento da contratação, mas, também, durante a execução do contrato. Observe que o certame licitatório (Pregão Presencial nº 006/2011) foi realizado com vistas à contratação de empresa para prestar serviços somente nos dias 10 a 14 de agosto de 2011 (Aniversário do Município) e nos dois dias que lhe antecederem, conforme descrito no edital, de modo que se torna despicienda a exigência de outras certidões senão a apresentada (fl. 59) quando da contratação, com validade até 02.09.11.

Não se revela plausível, também, a questão da ausência de declaração do ordenador de despesa de que o gasto necessário à realização do procedimento licitatório e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a LOA e compatibilidade com o PPA e com a LDO, nos termos do inciso II do art. 16 da LRF. Essa formalidade somente é exigida, segundo se extrai do texto legal, nas hipóteses de despesas continuadas ou permanentes, excetuando-se apenas as alusivas ao serviço da dívida, reajustamento de despesa com pessoal e as de pequeno valor. Fica afastada, assim, mais essa imputação.

Não se sustenta, também, a imputação de ausência de publicação do edital do certame seletivo (Pregão Presencial nº 006/11) em jornal de grande circulação considerando o vulto da licitação, conforme cominação do art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520/02, uma vez que o valor do certame foi de R\$133.400,00, cuja publicidade ocorrida no Diário Oficial do Município não destoaria da exigência legal, mesmo porque o inciso I do mencionado art. 4º do Diploma Legal citado, a exigência é de que haja publicidade no veículo de comunicação do respectivo ente federado, *“e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação,...”*, ficando, portanto, descaracterizada a imputação.

Não se revela, por fim, aceitável o questionamento relativo a prática de ato de improbidade administrativa, porquanto não há evidência, salvo melhor juízo, de que o gestor tenha agido dolosamente ou com má-fé, de sorte a não recomendar seja solicitada a atuação do Ministério Público Estadual no caso em tela.

Em relação às demais questões, ainda que seja levada em consideração as ponderações trazidas aos autos com a defesa de fls. 189/199, secundadas pelos documentos de fls. 200/442, dispostos em uma pasta do tipo “AZ”, anexa, além das considerações complementares de fls. 460/462 e documentação de fls. 463/488, o gestor não logrou descaracterizá-las integralmente, uma vez as argumentações encetadas, aliás, de boa lavra técnica, não se fizeram acompanhar de suporte probante capaz de justificar todas as falhas apontadas. Convém ressaltar que essas falhas não chegam a contaminar irremediavelmente o certame realizado, não obstante revelarem a necessidade da comuna voltar maior atenção para as normas regentes das licitações e contratos administrativos de que tratam as Leis Federais nºs 10.520/02 e 8.666/93, dentre as quais, podem ser enumeradas:

1. Ausência de decreto de nomeação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio – O gestor não fez acompanhar o Pregão Presencial nº 006/2011 de decreto nomeando o pregoeiro e sua equipe de apoio, violando as disposições de que trata o inciso IV do art. 3º da Lei nº 10.520/02, ao estabelecer:

“Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

*I -
IV – a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.”*

Esse fato, aliás, foi confessado pelo gestor ao admitir *“que no momento de arrumação do processo o Pregoeiro e Equipe de Apoio, esqueceram de inserir cópia da designação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio,...”* Pretendendo sanar a irregularidade, o gestor trouxe aos autos, na oportunidade da defesa, o Decreto nº 026/2009, de 02.01.09, contendo as nomeações reclamadas, todavia, não fez acompanhar desse instrumento, qualquer prova de sua publicidade, ou seja, de sua vigência conforme determina o art. 3º desse mesmo diploma de que *“este decreto entrará em vigor na data da sua publicação.”* O que, lamentavelmente, não restou provado, de modo que a irregularidade permanece e está a reclamar a aplicação de penalidade a ser evidenciada a parte final do decisório.

2. Ausência de documentação relativa à habilitação jurídica (cédula de identidade) –

A Lei nº 10.520/02, dentre as regras da fase externa do pregão, iniciada com a convocação dos interessados, estabelece no inciso XIII do art. 4º a habilitação jurídica. A defesa afirma que, ainda que a cédula de identidade não tenha sido juntada ao processo, o licitante teria *“apresentado logo no momento do credenciamento e dentro do envelope de habilitação... segue cópia da mesma.”* A cópia trazida aos autos do documento reclamado não faz prova de que tenha sido apresentado na fase externa do Pregão Presencial nº 006/11 como determina a legislação de regência. Observe que não há qualquer indicativo de que o documento de fl. 298 tenha passado pelo crivo da 15ª IRCE, de modo que a irregularidade não restou satisfatoriamente descaracterizada.

3. Ausência de registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para a prestação dos serviços pactuados –

Esse questionamento revela-se procedente na medida em que a contratação envolveu, também, a instalação de palco pré-moldado com estrutura metálica, conforme descreve o Anexo II do certame licitatório (fl. 396 da pasta “AZ”), não obstante o objeto da empresa contratada (fl. 66) ser a *“prestação de serviços de promoção de eventos artísticos e culturais e o comércio de artigos de discoteca e fitas de vídeo cassete.”* Portanto, houve a execução de um serviço de engenharia e, para tanto, o profissional responsável haveria de estar inscrito no Conselho Regional de Engenharia como exige o art. 60 da Lei nº 5.194/66, com agravante dessa exigência não ter sido prevista no edital do Pregão Presencial em tela, violando as disposições do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/93, que se lhe é aplicado subsidiariamente.

Em relação a não comprovação de aptidão para a prestação dos serviços pactuados, constata-se que essa exigência constou da cláusula 20.5.1 do edital (fl. 392), de que a

“Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado.” Todavia, o gestor não fez a prova do quanto exigido, limitando-se a alegar que tal aptidão *“pode ser aferida através do ato constitutivo da empresa contratada e da certidão de regularidade cadastral expedida pela Receita Federal, já que nestes documentos se acham indicadas as atividades desempenhadas pela empresa,...”*, o que não soluciona a pendência.

4. Contratação de atrações musicais mediante pregão – É de censurar, também, a contratação das atrações musicais em tela através do Pregão Presencial nº 006/2011, uma vez que a legislação de regência, no caso, a Lei nº 10.520/02 estabelece no art. 1º que a modalidade de licitação denominada pregão volta-se *“Para aquisição de bens e serviços comuns,...”* sendo que o parágrafo único desse mesmo dispositivo define o que seja “bens e serviços comuns” ao estabelecer que *“Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”* Assim sendo, salvo melhor pensar, os serviços de que trata o Pregão Presencial nº 006/2011 não se enquadram nessa modalidade licitatória por não se tratarem de serviços comuns, porquanto demandam análise técnica e qualitativa.

5. Valor despendido – A Administração Municipal despendeu o valor de R\$154.055,00 com os festejos da emancipação política do Município, representando, como acentuou a 15ª IRCE, 7,3% das receitas correntes do mês de agosto/11, que somaram R\$2.114.334,94; e 7,5% da despesa corrente do mesmo período, no importe de R\$2.051.044,49, desconsiderando os princípios constitucionais da razoabilidade e da economicidade, considerando que a afirmativa da defesa de que as despesas foram proporcionais aos gastos dos festejos do ano anterior (52º Aniversário de Emancipação Política do Município) não se revela plausível, na medida em que os gastos de 2010, segundo o contrato de fls. 477/480 dos autos, foi da ordem de R\$74.749,00.

6. Despesas com refeições e diárias – De acordo com a delação, o gestor teria infringido as disposições do art. 71, § 1º da Lei de Licitações, considerando que os serviços contratados junto aos credores Rodrigo Barreto Correia e Lucinéia Gomes de Jesus para o fornecimento de refeições e hospedagem para os componentes de bandas, equipe técnica e organizadores do evento totalizando R\$8.755,00, já seriam provenientes da execução contratual, sendo, portanto, de responsabilidade da empresa contratada para o fornecimento das atrações artísticas. O gestor, por sua vez, não apresentou justificativas para a ocorrência, senão quando do aditamento apresentado às fls. 460/462 e documentos de fls. 463/488 dos autos.

Examinada a questão, observa-se que a despesa realizada é impertinente, não deveria ter sido arcada pelo Município. O Anexo II (fl. 25) do Edital alusivo ao Pregão Presencial de que trata este *in folio* é de clareza meridiana ao estabelecer que *“Os custos com alimentação completa, transporte e hospedagem ficará por conta da vencedora da licitação.”* Nessa mesma toada estabeleceu a cláusula sexta do contrato celebrado com da empresa Rubens Vaqueiro Guimarães ME, incumbida de fornecer as atrações artísticas, ao consignar no item “b”, dentre as obrigações da contratada, *“Ser responsável, em relação aos empregados, por todas as despesas decorrentes da execução da prestação de serviço;”*.

Registre-se que essa questão foi somente enfrentada pela defesa no aditamento antes mencionado, todavia, nem mesmo assim a pendência restou descaracterizada. Os contratos trazidos à colação objetivando demonstrar que ordinariamente o Município tem arcado com a despesa questionada não aproveita ao gestor. Antes, revela que quando o Município pretendeu arcar com despesa deste jaez, estabeleceu de forma clara e indubitosa nas respectivas avenças. O que não é o caso dos autos, cuja previsão está posta em sentido contrário como demonstrado precedentemente.

Destarte, não cabia ao Município arcar com as despesas realizadas no importe de R\$8.755,00, junto aos credores Rodrigo Barreto Correia e Lucinéia Gomes de Jesus, para com o fornecimento de refeições e hospedagem para os componentes de bandas, equipe técnica e organizadores do evento, diante da previsão contratual de que esse ônus seria arcado pela contratante, razão porque deverá o gestor indenizar ao erário da despesa impertinente.

7. Ausência de ato de dispensa de licitação e de pesquisa de preços – Aponta o expediente violação das disposições do inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, devido a ausência dos processos de dispensa de licitação relacionados aos processos de pagamento nºs 6275/11, 7542/11 e 7246/11, envolvendo os credores Wagner Alves Borges (R\$1.580,00); Unaldo Pereira dos Santos & Cia. Ltda. ME (R\$800,00); e Fan Vídeo Filmagens e Fotografias Ltda. (R\$3.500,00), tendo o gestor, em sua defesa, refutado a imputação ao tempo em que encaminhou os processos de dispensa nºs 113/2011, 115/2011 e 116/2011, contidos na pasta tipo “AZ”, anexa. Todavia, ao contrário do ocorrido em relação aos mencionados processos de pagamento trazidos aos autos, não há nos atos de dispensa qualquer indicativo de que esses processos tenham passado pelo crivo da 15ª IRCE, como exigido pela Resolução TCM nº 1060/05, o que lhe retira o valor probante, não esclarecendo a pendência.

Da mesma forma, não restou demonstrado ter havido pesquisa de preço com vistas à contratação das despesas de que trata este *in folio*, em que pese haver a defesa afirmado “*que houve uma pesquisa prévia de preços de mercado, os quais foram mesclados com preços conseguidos em licitações para chegar-se ao preço médio e, só depois de reservado o recurso, é que ocorreu a autorização para a contratação.*” A irregularidade não foi descaracterizada.

8. Ausência de indicação dos valores orçamentários – O expediente questiona violação às disposições do inciso III, § 2º do art. 7º e inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666/93 devido a não indicação de valores orçamentários para cada unidade orçamentária – elemento de despesa, tanto no processo administrativo quanto no contrato, impossibilitando a verificação da existência de dotação orçamentária suficiente para realização das despesas. A defesa refuta a ocorrência alegando a existência “*da disponibilidade do respectivo recurso, de acordo com a Lei Orçamentária Anual...*”; Examinada a pendência, observa-se que as avenças celebradas com vistas aos festejos da emancipação política do Município trazem em seu bojo (cláusula 2ª ou 6ª) a dotação orçamentária por onde correrá a despesa, satisfazendo a regra do inciso V do art. 55 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Todavia, o mesmo não se verifica em relação aos respectivos processos administrativos, que se limita a descrever apenas o elemento de despesa sem a indicação de valores suficientes para a realização do

dispêndio, sorte que a irregularidade, no que pertine à exigência de que trata o inciso III, § 2º do art. 7º da referida Lei nº 8.666/93 não restou descaracterizada.

Assim sendo, o expediente merece ser conhecido e provido parcialmente no que tange às pendências de que padecem o Pregão Presencial nº 006/11 e os Atos de Dispensa de Licitação, sobretudo quanto a ausência do decreto de nomeação do pregoeiro e respectiva equipe de apoio quando da realização do certame licitatório, assim como da documentação relativa à habilitação jurídica (cédula de identidade); ausência de registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão para a prestação dos serviços pactuados; indevida contratação de atrações musicais mediante procedimento licitatório da modalidade pregão; ausência de ato de dispensa de licitação e de pesquisa de preços quanto ao certames realizados; ausência de indicação dos valores orçamentários nos processos administrativos dos procedimentos licitatórios; além da indevida realização de despesas com refeições e diárias, sujeitando o gestor na cominação de multa e imputação de ressarcimento.

Diante do exposto e tudo o mais que consta do autos, com fundamento nos arts. 1º, inciso XX e 82 da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, somos por **conhecer e julgar parcialmente procedente** o Termo de Ocorrência TCM nº 69886-12, lavrado pela 15ª IRCE em face do Sr. Milton Ferreira Guimarães, Prefeito do Município de Itanhém, para, com fundamento no art. 76, inciso III, alíneas **b**, **c** e **d** da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Constituição da República, imputar-lhe **ressarcimento** aos cofres públicos do montante de **R\$8.755,00 (oito mil, setecentos e cinquenta e cinco reais)**, a ser atualizado e acrescido de juros de mora na data do efetivo pagamento, além de, com arrimo no art. 71, inciso II da mesma Lei Complementar nº 06-91, aplicar penalidade de **multa** no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), devendo os gravames serem recolhidos aos cofres públicos no prazo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório e de conformidade com o estabelecido nas Resoluções TCM nºs 1124/05 e 1125/05, sob pena de adotar-se as medidas estabelecidas no art. 49 combinado com o art. 74, da multicitada Lei Complementar nº 06/91, com a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito ou multa têm eficácia de título executivo, na forma do contido no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Carta Estadual.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 22 de agosto de 2013.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste, vá na página do TCM em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.